



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a proteção do direito à participação política e à livre manifestação do pensamento eletivo, candidatos e partidos políticos em plataformas digitais no período eleitoral e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4690/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025  
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 11/08/2025 16:03:06.397 - Mesa

PL n.3879/2025

**Dispõe sobre a proteção do direito à participação política e à livre manifestação do pensamento eletivo, candidatos e partidos políticos em plataformas digitais no período eleitoral e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece garantias para a preservação e proteção de perfis, páginas, contas e canais de titulares de mandato eletivo, candidatos, pré-candidatos e partidos políticos em plataformas digitais durante o período eleitoral, vedando sua suspensão, exclusão ou bloqueio, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *Período eleitoral*: o lapso temporal fixado pela legislação eleitoral, especialmente aquele previsto no art. 236 do Código Eleitoral e normas correlatas;

II – *Plataforma digital*: provedor de aplicação de internet que hospede, intermedie ou disponibilize perfis, páginas, contas ou conteúdos a usuários no Brasil, ainda que sediado no exterior.

**Art. 3º** É vedado, no período eleitoral, que plataformas digitais, por iniciativa própria, ou por determinação administrativa ou judicial:

I – exclam, suspendam, bloqueiem, tornem indisponíveis ou impeçam o funcionamento de perfis, páginas, contas ou canais pertencentes:

- a) candidatos e pré-candidatos;
- b) partidos políticos e coligações;
- c) titulares de mandato eletivo;

II – adotem qualquer outra medida que impeça ou restrinja a divulgação de propaganda eleitoral lícita ou a apresentação de propostas e ideias por tais sujeitos.

**Art. 4º** A vedação prevista no art. 3º não se aplica quando houver comprovação, por meio de decisão judicial específica e fundamentada, da prática de crime constante do rol taxativo disposto no Anexo Único desta Lei.



\* C D 2 5 8 9 0 5 6 7 6 4 0 0 \*

§ 1º Nas hipóteses do caput, a remoção ou indisponibilização deverá:

I – indicar de forma precisa o perfil, página ou conta atingida;

II – assegurar contraditório e ampla defesa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

III – ser reexaminada por órgão colegiado em até 48 (quarenta e oito) horas, quando proferida por decisão monocrática.

§ 2º Quando o conteúdo envolver exploração sexual de criança ou adolescente, a remoção poderá ocorrer de forma emergencial, mediante notificação da autoridade pública competente, sem prejuízo de posterior controle judicial.

**Art. 5º** É vedada a expedição de ordem genérica ou indeterminada que implique suspensão massiva de perfis, páginas ou contas de agentes políticos durante o período eleitoral.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a plataforma às seguintes sanções, aplicadas cumulativa ou alternativamente:

I – multa de até 20% do faturamento bruto no Brasil no último exercício, a ser definida em regulamento;

II – obrigação de restabelecer imediatamente o perfil, página ou conta;

III – indenização por danos materiais e morais;

IV – suspensão temporária de funcionalidades comerciais no território nacional.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### Rol taxativo de crimes que autorizam a remoção de perfis durante o período eleitoral

I – Crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tais como:

a) homicídio qualificado;

b) latrocínio;

c) estupro;

d) estupro de vulnerável;

e) genocídio;

f) tortura;

g) extorsão mediante sequestro qualificada com morte;

h) outros expressamente enumerados na referida lei;

II – Crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), especialmente:

a) produção, divulgação, armazenamento ou transmissão de pornografia infantil;

b) aliciamento, exploração sexual e outras formas de violência sexual



\* C D 2 5 8 9 0 5 6 7 6 4 0 0 \*

contra criança ou adolescente;

III – Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou laboral;

IV – Atos de terrorismo, conforme tipificação em lei específica;

V – Crimes inafiançáveis e de extrema gravidade previstos na Constituição Federal e na legislação penal.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar a plena efetividade dos direitos políticos e da liberdade de expressão durante o período eleitoral, protegendo candidatos, partidos e titulares de mandato contra atos unilaterais de plataformas digitais ou ordens judiciais arbitrárias que possam prejudicar o regular andamento de campanhas e, por consequência, a própria democracia.

A Constituição Federal consagra o pluralismo político, a liberdade de manifestação do pensamento e o devido processo legal (arts. 5º, IV, IX, LIV e LV; art. 14; art. 17). O Código Eleitoral, no art. 236, prevê proteção especial aos eleitores e candidatos no período eleitoral, inclusive com restrição a prisões, salvo em casos de flagrante ou crimes inafiançáveis.

Em tempos de comunicação digital massiva, o bloqueio ou remoção de perfis políticos equivale, na prática, a impedir comícios e reuniões públicas, ferindo direitos fundamentais e podendo distorcer a disputa eleitoral.

O rol taxativo previsto no Anexo Único garante que apenas crimes de extrema reprovabilidade social, como os hediondos e aqueles contra crianças, possam ensejar medidas de remoção durante o período eleitoral, preservando-se a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de instrumento legislativo necessário para fortalecer a democracia brasileira, impedir abusos e garantir que a vontade popular se manifeste de forma livre e informada.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal– PL / MG



\* C D 2 5 8 9 0 5 6 7 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15julho-1965-356297-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**